



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 0.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

Lei n.º 5/2008 de 20 de Março

Autoriza o Presidente da República a renovar a declaração do estado de sítio nos distritos de Aileu, Ermera, Bobonaro, Covalima, Ainaro, Liquiçá e Manufahi e a declarar o estado de emergência nos distritos de Baucau, Lautem, Manatuto, Viqueque, Díli, com excepção do Sub-distrito de Ataúro 2174

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto presidencial n.º 48/2008 de 20 de Março 2176

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATALE O.T.:

Diploma Ministerial n.º 02/2008/MAEOT 2177

Lei n.º 5/2008

de 20 de Março

Autoriza o Presidente da República a renovar a declaração do estado de sítio nos distritos de Aileu, Ermera, Bobonaro, Covalima, Ainaro, Liquiçá e Manufahi e a declarar o estado de emergência nos distritos de Baucau, Lautem, Manatuto, Viqueque, Díli, com excepção do Sub-distrito de Ataúro

Preâmbulo

Não obstante ter-se registado uma evolução significativa na segurança interna do País, em virtude da actuação eficaz que tem caracterizado a operação do comando conjunto das forças de defesa e de segurança, a manutenção do estado de excepção é indispensável ao pronto restabelecimento da normalidade.

A segurança interna melhorou substancialmente. No entanto, em algumas regiões do País subsistem focos de perturbação susceptíveis de provocar sérias e graves ameaças à ordem constitucional democrática. Noutros distritos verifica-se uma redução das ameaças, a qual se deve à pronta actuação das forças de defesa e de segurança, que agindo em estreita coordenação, lograram em controlar a situação de segurança.

Devido à manutenção da existência de sérias e graves ameaças à segurança e à ordem constitucional democrática em algumas regiões do País, revela-se imprescindível a manutenção do estado de sítio e das medidas restritivas dele decorrentes nos distritos de Aileu, Ermera, Bobonaro, Covalima, Ainaro, Liquiçá e Manufahi.

As ameaças são de menor gravidade nos distritos de Baucau, Lautem, Manatuto, Viqueque, Díli, com excepção do sub-distrito de Ataúro. Nestas regiões verificam-se ou ameaçam verificar-se casos de grave alteração da ordem pública, pelo que é um imperativo legal substituir a declaração de estado de sítio nestes distritos pela declaração do estado de emergência.

No distrito de Oe-cusse e no sub-distrito de Ataúro, há lugar à cessação do estado de excepção, tendo em conta a cessação das circunstâncias que determinaram a declaração do estado de sítio nestas zonas e a inexistência de incidentes e perturbações da ordem pública.

Justifica-se, assim, autorizar o Presidente da República a decretar, ouvidos o Conselho de Estado e o Conselho Superior de Defesa e Segurança, e sob proposta do Governo, nos termos do previsto no artigo 25.º, na alínea g) do artigo 85.º e na alínea c) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, a renovação do estado de sítio e a declaração do estado de emergência, nos termos e condições ora definidos.

O Parlamento Nacional decreta, ao abrigo do previsto na alínea j), do número 3, do artigo 95º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º (Estado de sítio)

O Parlamento Nacional, sob proposta do Governo e ouvidos o Conselho de Estado e o Conselho Superior de Defesa e Segurança, autoriza o Presidente da República a decretar a renovação do estado de sítio nos distritos de Aileu, Ermera, Bobonaro, Covalima, Ainaro, Liquiçá e Manufahi.

Artigo 2.º (Estado de emergência)

O Parlamento Nacional, sob proposta do Governo e ouvidos o Conselho de Estado e o Conselho Superior de Defesa e Segurança, autoriza o Presidente da República a decretar o estado de emergência nos distritos de Baucau, Lautem, Manatuto, Viqueque, Díli, com excepção do sub-distrito de Ataúro.

Artigo 3.º (Cessação do estado de excepção)

Cessa automaticamente, por decurso do prazo fixado no Decreto Presidencial n.º 45/2008, de 22 de Fevereiro, o estado de sítio no distrito de Oe-Cusse e no sub-distrito de Ataúro.

Artigo 4.º
(Duração)

Os estados de excepção supra autorizados têm a duração de 30 (trinta) dias, com início às 22h00 do dia 23 de Março e termo às 22h00 do dia 22 de Abril de 2008.

Artigo 5.º
(Especificação dos direitos)

1. Durante o estado de sítio nos distritos de Aileu, Ermera, Bobonaro, Covalima, Ainaro, Liquiçá e Manufahi, fica o Presidente da República autorizado a suspender os seguintes direitos:

- a) Direito de livre circulação, com recolher obrigatório entre as 22h00 e as 6h00, salvaguardados os direitos previstos nas alíneas c) e f) do número 1 do artigo 3º da Lei n.º 3/2008, de 22 de Fevereiro;
- b) Direitos de manifestação e de reunião, salvaguardados os direitos previstos nas alíneas d), e) e f) do número 1 do artigo 3.º da Lei n.º 3/2008 de 22 de Fevereiro;
- c) Direito à inviolabilidade do domicílio, permitindo-se a realização de buscas domiciliárias durante a noite, desde que com prévio mandado judicial e respeitando o previsto na alínea b) do número 1 do artigo 3.º da Lei n.º 3/2008 de 22 de Fevereiro.

2. Durante o estado de emergência nos distritos de Baucau, Lautem, Manatuto, Viqueque e Dili, com excepção do sub-distrito de Ataúro, fica o Presidente da República autorizado a suspender os seguintes direitos:

- a) Direito de livre circulação, com recolher obrigatório entre as 23h00 e as 5h00, salvaguardados os direitos previstos nas alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 3º da Lei n.º 3/2008, de 22 de Fevereiro;
- b) Direitos de manifestação e de reunião, salvaguardados os direitos previstos nas alíneas d), e) e f) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de Fevereiro;
- c) Direito à inviolabilidade do domicílio, permitindo-se a realização de buscas domiciliárias durante a noite, desde que com prévio mandado judicial e respeitando o previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de Fevereiro.

Artigo 6.º
(Operações de segurança)

1. Cabe às F-FDTL e à PNTL, no âmbito das respectivas atribuições legais e nos termos do disposto na Resolução do Governo n.º 3/2008, de 17 de Fevereiro, dar execução às operações de segurança que decorrem da declaração do estado de sítio e de emergência, incluindo as medidas necessárias ao restabelecimento da normalidade democrática alterada, assim como promover a coordenação com as forças internacionais.

2. As operações de segurança devem observar o disposto no Decreto-Lei n.º 4/2006, de 1 de Março, sobre os *Regimes Especiais no Âmbito Processual Penal para Casos de Terrorismo, Criminalidade Violenta ou Altamente Organizada* e no Decreto-Lei n.º 2/2007, de 8 de Março, sobre as *Operações Especiais de Prevenção Criminal*.

Artigo 7.º
(Garantias dos direitos dos cidadãos)

A declaração do estado de sítio e de emergência em caso algum pode afectar o direito à:

- a) Vida;
- b) Integridade física;
- c) Capacidade civil e cidadania;
- d) Não retroactividade da lei penal;
- e) Defesa em processo criminal;
- f) Liberdade de consciência e de religião;
- g) Não sujeição a tortura, escravatura ou servidão;
- h) Não sujeição a tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante;
- i) Não discriminação.

Artigo 8.º
(Acesso aos tribunais e ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça)

Na vigência do estado de sítio e de emergência, os cidadãos mantêm, na sua plenitude, o direito de acesso aos tribunais e ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, de acordo com a lei geral, para defesa dos seus direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais.

Artigo 9.º
(Responsabilidade)

A violação do disposto na declaração do estado de sítio e de emergência, nomeadamente quanto à execução daquela, faz incorrer os respectivos autores em responsabilidade nos termos da lei.

Artigo 10.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor imediatamente.

Aprovada em 20 de Março de 2008

O Presidente do Parlamento Nacional, em exercício

Vicente da Silva Guterres

Promulgado em 20 de Março de 2008

Publique-se.

O Presidente da República interino

Fernando La Sama de Araújo

Decreto presidencial nº 48/2008

de 20 de Março

Não obstante ter-se registado uma evolução significativa na segurança interna do País, em virtude da actuação eficaz que tem caracterizado a operação do comando conjunto das forças de defesa e de segurança, o nível das ameaças que persistem contra a ordem constitucional do Estado configuram ainda uma situação de excepção.

A segurança interna melhorou substancialmente. No entanto, em algumas regiões do País subsistem focos de perturbação susceptíveis de provocar sérias e graves ameaças à ordem constitucional democrática. Noutros distritos, verifica-se uma redução das ameaças, a qual se deve à pronta actuação das forças de defesa e de segurança, que agindo em estreita coordenação, lograram controlar a situação de segurança.

Devido à persistência de sérias e graves ameaças à segurança e à ordem constitucional democrática em algumas regiões do País, revela-se imprescindível a manutenção do estado de sítio e das medidas restritivas dele decorrentes nos distritos de Aileu, Ermera, Bobonaro, Covalima, Ainaro, Liquiçá e Manufahi.

As ameaças são de menor gravidade nos distritos de Baucau, Lautem, Manatuto, Viqueque e Díli, com excepção do sub-distrito de Ataúro. Nestas regiões, não está ainda afastado o risco de poderem ocorrer casos de grave alteração da ordem pública, pelo que é um imperativo legal substituir a declaração de estado de sítio nestes distritos pela declaração do estado de emergência.

No distrito de Oe-cusse e no sub-distrito de Ataúro, cessa o estado de excepção, por não se justificarem, aí, neste momento, normas de carácter excepcional.

Assim, tendo em conta os altos valores constitucionais cuja tutela cabe ao Estado garantir, sob proposta do Governo, ouvidos o Conselho de Estado e o Conselho Superior de Defesa e Segurança, autorizado pelo Parlamento Nacional, no uso das competências próprias previstas na alínea g) do artigo 85º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, o Presidente da República em exercício decreta:

Artigo 1.º
(Estado de sítio)

É renovado o Estado de Sítio nos distritos de Aileu, Ermera, Bobonaro, Covalima, Ainaro, Liquiçá e Manufahi.

Artigo 2.º
(Estado de emergência)

É declarado o Estado de Emergência nos distritos de Baucau, Lautem, Manatuto, Viqueque, Díli, com excepção do sub-distrito de Ataúro.

Artigo 3.º
(Duração)

Os estados de excepção a que se referem os artigos 1º e 2º têm

a duração de 30 (trinta) dias, com início às 22h00 do dia 23 de Março e termo às 22h00 do dia 22 de Abril de 2008.

Artigo 4.º
(Especificação dos direitos)

1. Durante o estado de sítio nos distritos de Aileu, Ermera, Bobonaro, Covalima, Ainaro, Liquiçá e Manufahi é suspenso o exercício dos seguintes direitos:

a) Direito de livre circulação, com recolher obrigatório entre as 22h00 e as 6h00, salvaguardados os direitos previstos nas alíneas c) e f) do número 1 do artigo 3º da Lei n.º 3/2008, de 22 de Fevereiro;

b) Direitos de manifestação e de reunião, salvaguardados os direitos previstos nas alíneas d), e) e f) do número 1 do artigo 3.º da Lei n.º 3/2008 de 22 de Fevereiro;

c) Direito à inviolabilidade do domicílio, permitindo-se a realização de buscas domiciliárias durante a noite, desde que com prévio mandado judicial e respeitando o previsto na alínea b) do número 1 do artigo 3.º da Lei n.º 3/2008 de 22 de Fevereiro.

2. Durante o estado de emergência nos distritos de Baucau, Lautem, Manatuto, Viqueque e Díli, com excepção do sub-distrito de Ataúro, é suspenso o exercício dos seguintes direitos:

a) Direito de livre circulação, com recolher obrigatório entre as 23h00 e as 5h00, salvaguardados os direitos previstos nas alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 3º da Lei n.º 3/2008, de 22 de Fevereiro;

b) Direitos de manifestação e de reunião, salvaguardados os direitos previstos nas alíneas d), e) e f) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de Fevereiro;

c) Direito à inviolabilidade do domicílio, permitindo-se a realização de buscas domiciliárias durante a noite, desde que com prévio mandado judicial e respeitando o previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de Fevereiro.

Artigo 5.º
(Operações de segurança)

1. Cabe às F-FDTL e à PNTL, no âmbito das respectivas atribuições legais e nos termos do disposto na Resolução do Governo n.º 3/2008, de 17 de Fevereiro, dar execução às operações de segurança que decorrem da declaração do estado de sítio e de emergência, incluindo as medidas necessárias ao restabelecimento da normalidade democrática alterada, assim como promover a coordenação com as forças internacionais.

2. As operações de segurança devem observar o disposto no Decreto-Lei n.º 4/2006, de 1 de Março, sobre os *Regimes Especiais no Âmbito Processual Penal para Casos de Terrorismo, Criminalidade Violenta ou Altamente Organizada* e no Decreto-Lei n.º 2/2007, de 8 de Março,

sobre as *Operações Especiais de Prevenção Criminal*.

Diploma Ministerial nº 02/2008/MAEOT

Artigo 6.º
(Garantias dos direitos dos cidadãos)

A declaração do estado de sítio e de emergência em caso algum pode afectar o direito à:

- a) Vida;
- b) Integridade física;
- c) Capacidade civil e cidadania;
- d) Não retroactividade da lei penal;
- e) Defesa em processo criminal;
- f) Liberdade de consciência e de religião;
- g) Não sujeição a tortura, escravatura ou servidão;
- h) Não sujeição a tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante;
- i) Não discriminação.

Artigo 7.º
(Acesso aos tribunais e ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça)

Na vigência do estado de sítio e de emergência, os cidadãos mantêm, na sua plenitude, o direito de acesso aos tribunais e ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, de acordo com a lei geral, para defesa dos seus direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais.

Artigo 8.º
(Responsabilidade)

A violação do disposto na declaração do estado de sítio e de emergência, nomeadamente quanto à execução daquela, faz incorrer os respectivos autores em responsabilidade nos termos da lei.

Artigo 8.º
(Entrada em Vigor)

Este Decreto entra em vigor no dia da sua publicação

Assinado em 20 de Março de 2008

O Presidente da República em exercício

Fernando La Sama de Araújo

Considerando que o Decreto-Lei número 6/2008, de 05 de Março (Orgânica do MAEOT) prevê a Administração Distrital como organismo integrado na Administração Directa do Estado.

Considerando que o mesmo Decreto-Lei determina os limites da competência dos Administradores de Distrito.

Considerando que importa fixar a competência da estrutura na Administração Distrital.

Assim, o Governo, pelo Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território, manda, ao abrigo do previsto no artigo 25º, do Decreto-Lei número 7/2007, de 5 de Setembro, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1º
Natureza da Administração Distrital

A administração distrital é o serviço desconcentrado responsável pela execução a nível distrital das políticas estabelecidas pelo Governo, bem como coordenação e apoio das actividades de todos os serviços governamentais no distrito.

Artigo 2º
Atribuições da Administração Distrital

A Administração Distrital deve assegurar o estabelecimento de uma administração eficaz e o desenvolvimento dos serviços em favor da comunidade distrital, cabendo-lhe:

- a) Formular e recomendar ao Governo central as políticas e estratégias adequadas para a Administração do Distrito;
- b) Prossecução dos objectivos e desempenho das funções do Distrito, em cumprimento às políticas determinadas pelo Governo Central;
- c) Formulação, implementação e coordenação de projectos em benefício do desenvolvimento do Distrito;
- d) Coordenação com outras instituições governamentais e não governamentais de forma a promover a implementação integrada das actividades no Distrito;
- e) Assegurar o desenvolvimento das capacidades do pessoal da Administração Distrital, de forma a prepará-los a desempenharem suas funções na totalidade;
- f) Coordenação das actividades da Administração Distrital com outros órgãos do Estado em todas as matérias que se relacionem com o Distrito;
- g) Supervisão das actividades realizadas pela Administração dos Sub-distritos ligados ao Distrito;
- h) Contribuir para a estabilidade e unidade nacional;
- i) Outras actividades relativas à Administração Distrital ou

determinadas pelo Governo ou pelo MAEOT.

Artigo 3º
Estrutura orgânica do Distrito

Integram a Administração Distrital:

- a) o Administrador do Distrito
- b) a Secretaria Distrital;
- c) o Departamento de Finanças;
- d) o Departamento de Assuntos Sociais;
- e) o Departamento de Planeamento e Desenvolvimento;
- f) o Administrador de Sub-distrito.

Artigo 4º
Administrador do Distrito

1. O Administrador do Distrito representa o Governo no distrito e coordena a implementação a nível distrital das políticas elaboradas pelo Governo Central.
2. O Administrador do Distrito responde ao Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território, competindo-lhe:
 - a) Promover a estabilidade e unidade nacional;
 - b) Representar o Governo no Distrito, exercendo a supervisão das actividades dos órgãos públicos estabelecidos localmente;
 - c) Estabelecer mecanismos de coordenação entre os outros representantes do Governo e as organizações não-governamentais estabelecidas no distrito;
 - d) Consultar regularmente a população do Distrito sobre assuntos de interesse da comunidade;
 - e) Informar regularmente o Governo, através da Direcção Nacional da Administração Local, sobre políticas e acções com o objectivo de melhorar as condições de vida da população do distrito;
 - f) Supervisionar os funcionários públicos e funcionários contratados localizados no distrito e sub-distritos;
 - g) Apoiar as actividades dos órgãos do Estado no Distrito e garantir total suporte àquelas desenvolvidas pelo MAEOT e seus órgãos tutelados;
 - h) Gerir os recursos financeiros atribuídos ao distrito e prestar as devidas contas ao MAEOT;
 - i) Mobilizar os recursos disponíveis para garantir o atendimento de urgência em casos de desastres naturais

ou graves perturbações;

- j) Garantir o apoio aos trabalhos das lideranças comunitárias;
- k) Implementar as actividades e programas nacionais no distrito ou facilitar sua implementação aos agentes do Governo;

3. O Administrador do Distrito é coadjuvado pelo Secretário Distrital, pelos chefes de departamento e pelos administradores de sub-distrito, e dentre eles indica seu substituto nas eventuais ausências e impedimentos.

Artigo 5º
Secretaria distrital

1. A Secretaria Distrital é chefiada pelo Secretário Distrital que trabalha em cooperação com o Administrador do Distrito e é responsável pelo apoio técnico-administrativo nos domínios da gestão administrativa e de recursos humanos.
2. Cabe ao Secretário Distrital:
 - a) Executar as funções de oficial de administração;
 - b) Coordenar os trabalhos administrativos da Administração Distrital, respondendo pelos serviços de protocolo;
 - c) Receber, registar e manter a correspondência;
 - d) Organizar e manter o arquivo da Administração Distrital;
 - e) Ligar-se com a Direcção Nacional da Função Pública para obter orientação quanto aos procedimentos de recursos humanos;
 - f) Manter os processos individuais dos funcionários da Administração Distrital;
 - g) Registar e controlar a frequência dos funcionários da Administração Distrital;
 - h) Manter o registo e garantir o funcionamento de todo o equipamento e materiais da Administração Distrital;
 - i) Preparar os processos de avaliação de desempenho dos funcionários da Administração Distrital;
 - j) Realizar outras tarefas necessárias ao funcionamento da Administração Distrital, conforme determinado pelo Administrador do Distrito.

Artigo 6º
Departamento de finanças

O departamento de finanças é o serviço da Administração Distrital responsável pelo apoio técnico-administrativo nos domínios da gestão financeira, competindo-lhe, designadamente:

- a) Juntamente com o Administrador do Distrito, planear e executar o orçamento previsto e atribuído ao Distrito, Sub-distritos e Sucos;
- b) Exercer a gestão do aprovisionamento descentralizado, dentro dos limites estabelecidos pelo MAEOT;
- c) Apresentar ao MAEOT relatório de prestação de contas da execução financeira do Distrito, Sub-distritos e Sucos;
- d) Na inexistência de oficial de finanças, exercer a gestão financeira dos recursos descentralizados de outros órgãos do Governo;
- e) Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e outras disposições legais de natureza administrativo-financeira;
- f) Realizar outras tarefas necessárias ao funcionamento da Administração Distrital, conforme determinado pelo Administrador do Distrito.

Artigo 7º

Departamento de Assuntos Sociais

O departamento de assuntos sociais é o serviço da Administração Distrital responsável pelo apoio técnico-administrativo nos domínios da gestão dos assuntos de natureza social, competindo-lhe, designadamente:

- a) Apoiar o Administrador de Distrito e Administradores de Sub-distrito actuando como ponto de contacto da Administração Distrital nos assuntos sociais;
- b) Trabalhar na recolha de informações e dados estatísticos sobre as necessidades sociais no Distrito com vista a orientar o Governo e a Administração Distrital sobre como melhor prestar serviços nesta área;
- c) Facilitar o trabalho dos programas e projectos do Governo e de organizações não-governamentais na área social;
- d) Informar a comunidade sobre os projectos e programas do Governo ou de organizações não-governamentais em execução na área do Distrito;
- e) Assegurar a manutenção, conservação e limpeza das áreas públicas do Distrito;
- f) Coordenar o serviço de recolha de lixo e saneamento no Distrito;
- g) Realizar outras tarefas necessárias ao funcionamento da Administração Distrital, conforme determinado pelo Administrador do Distrito.

Artigo 8º

Departamento de planeamento e desenvolvimento

O departamento de planeamento e desenvolvimento é o serviço da Administração Distrital responsável pelo apoio técnico-

administrativo nos domínios da gestão dos assuntos de planeamento e desenvolvimento, competindo-lhe, designadamente:

- a) Manter uma estreita coordenação e articulação com os órgãos do Governo, as administrações dos sub-distritos, os líderes comunitários e as organizações não-governamentais a respeito de iniciativas de desenvolvimento local;
- b) Aconselhar as comunidades e o pessoal da Administração Distrital em matéria de desenvolvimento;
- c) Recolher dados relacionados com as necessidades da comunidade com vista a uma melhor definição e concretização de planos e projectos de desenvolvimento;
- d) Planear os programas e as actividades a serem desenvolvidas pela Administração Distrital
- e) Fiscalizar a execução dos programas e projectos de desenvolvimento estabelecidos no Distrito;
- f) Realizar outras tarefas necessárias ao funcionamento da Administração Distrital, conforme determinado pelo Administrador do Distrito.

Artigo 9º

Administrador do Sub-distrito

1. O Administrador do Sub-distrito é o responsável pela coordenação e implementação, a nível sub-distrital, das políticas elaboradas a nível Central e distrital.
2. O Administrador do Sub-distrito responde ao Administrador do Distrito, competindo-lhe:
 - a. Promover a estabilidade e unidade nacional no Sub-distrito;
 - b. Actuar como representante do Administrador do Distrito e coordenar as actividades do Governo a nível de Sub-distrito;
 - c. Gerir e orientar os funcionários no Sub-Distrito;
 - d. Organizar e manter o arquivo do Sub-distrito;
 - e. Informar regularmente o Administrador do Distrito sobre o andamento dos assuntos relacionados com o Sub-distrito;
 - f. Apresentar ao Administrador do Distrito um relatório mensal das actividades exercidas no Sub-distrito;
 - g. Informar a população do Sub-distrito sobre as iniciativas e políticas contidas na legislação emanada do Governo Central e da Administração Distrital que causem impacto à comunidade;
 - h. Colaborar com os departamentos da Administração Distrital no cumprimento das suas competências;

- i. Garantir apoio ao trabalho das lideranças comunitárias (Chefe de Suco e Conselhos de Suco)
- j. Desempenhar outras tarefas atribuídas pelo Administrador do Distrito.

Artigo 10º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pelo Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território em 17 de Março de 2008.

Publique-se.

Arcângelo Leite
Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do
Território